ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1093/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5868/2009
PROTOCOLO	**:**	950104
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	JERCE EUSEBIO DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 31/2009
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO OORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: *a)* aplicar multa, com fulcro no inciso II, do Art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 c.c. o inciso II, do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (Regimento TC/MS), de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, inscrito no C.P.F. nº 37197088887, ex Prefeito de Batayporã/MS, pelas irregularidades verificadas pela equipe inspetora no período examinado que infringiram a legislação pertinente, quais sejam, Artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e Artigos 37, inciso XXI e Art. 74 da Constituição Federal; *b)* impugnar a importância de R$ 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, relativa à folha de pagamento do mês de janeiro/2008 dos professores empenhada e paga em duplicidade, pela Prefeitura e pelo FUNDEB, determinando-se ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, Prefeito à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove a respectiva anulação do Empenho nº 462/2008, sob pena de ser responsabilizado ao ressarcimento dos valores impugnados aos cofres públicos através da sua devolução devidamente corrigida e aplicação de multa por não cumprimento de decisão; *c)* conceder prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º do Art. 212 do RITCMS, para o recolhimento da multa ao FUNTC conforme prevê o Art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada, em conformidade com o Art. 132 do Regimento Interno TC/MS, na Prefeitura de Batayporã/MS, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2008, constando como Ordenador de Despesas à época o Sr. Jercé Eusébio de Souza, ex Prefeito.

Concluídos os trabalhos a Equipe Técnica da 3ª ICE apurou diversas falhas, elencadas em seu Relatório de Inspeção Ordinária nº 031/2009 de f. 05/11.

Notificados na forma regimental, os Responsáveis não compareceram aos autos, tendo, portando, sido emitida a Certidão de f. 189 no sentido de que transcorreu o prazo concedido pelo Conselheiro Relator sem que tenha havido a manifestação do interessado Sr. Jercé Euzébio de Souza, Prefeito à época.

Conclusivamente a 3ª ICE emitiu a Análise nº 9822/2009 às f. 190, pela permanência das irregularidades constantes do Relatório de Inspeção nº 031/2009.

Às f. 192/194 o Ministério Público de Contas através do Requerimento RMP – P.JAC – 01070/2010, considerando nulas as notificações realizadas, em razão de não terem sido enviadas à residência do Interessado, consoante dispõe o Art. 207 do Regimento Interno TC/MS, requereu nova notificação dos Interessados nos moldes do dispositivo regimental.

Acolhida a sugestão do MPC, foi procedida nova notificação, porém o Interessado novamente quedou-se silente, tendo o MPC via do Requerimento RMP – P.JAC – 00549/2011 às f. 197, requerido à certificação do decurso de prazo sem a manifestação do Interessado e a consequente decretação de revelia do mesmo, que foi emitida às f. 198.

Via do Parecer PAR – P.JAC – 06930/2011 às f. 199/201, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

"1 – aplicar multa ao Sr. JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Batayporã, tendo como suporte os incisos II, III e IV, do art. 53, da Lei Complementar 48/90, por atos praticados com grave infração à norma legal; atos de gestão ilegítima com injustificado dano ao Erário e não atendimento, no prazo fixado a diligência promovida por esta Corte de Contas, concedendo-lhe prazo para o recolhimento da imposição de comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

2 – impugnar as importância abaixo relacionadas e responsabilizar o ex-Titular do Órgão já nominado pelo ressarcimento dos cofres municipais, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, tudo de conformidade com o inciso XI, do art. 37, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

2.1 – R$- 27.950,00 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais), conforme as Notas de Empenhos 2916; 2917 e 2918, pelo pagamento com recursos da educação para a realização de show musical e pirotécnico;

2.2 – R$- 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) pago em duplicidade á conta do FUNDEB e da Prefeitura Municipal, conforme demonstrados através das Notas de Empenho 259 e 462;

2.3 – R$- 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), relativa a despesas com publicidade, sem a comprovação dos serviços executados, conforme a Nota de Empenho 692/08;

2.4 – R$- 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pagos com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, sendo que existe no quadro de servidores, pessoal especializado para a realização dessa tarefa, caracterizando despesa em duplicidade.

2.5 - R$- 120.246,55 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pagos indevidamente com aquisição de combustível utilizado no setor de Educação, conforme os documentos de f. 152/163.

3 – comunicar o resultado do julgamento ao atual e ao ex-Titular do Órgão, bem como à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Batayporã, recomendo a adoção de medidas visando evitar a reincidência nas irregularidades e ilegalidade noticiadas nesta Inspeção.

4 – após o trânsito em julgado do feito, que seja o mesmo apensado ao Balanço Geral do exercício para subsidiar a apreciação das contas apresentadas, se ainda não foram julgadas."

Com fulcro no Art. 11, inciso II do Regimento Interno TC/MS, o Conselheiro Relator às f. 202 determinou uma nova notificação do processo ao Responsável à época e ex-Prefeito, para suprimento de falhas e omissões sanáveis, e desta feita este veio aos autos com justificativas e documentos, juntados aos autos às f. 206/543, assim como o Titular do Órgão à época da notificação às f. 545/547.

Instada a se manifestar a 3ª ICE em Análise Conclusiva nº 282/2012 às f. 548/554, entendeu que algumas justificativas puderam ser acatadas, porém permanecem as irregularidades destacadas nos itens 1, 2, 3, 4, 8, 10 e 11.

O Ministério Público de Contas às f. 556, considerando que vereadores receberam valores a título de passagens aéreas, a existência de irregularidades na concessão destes benefícios e que os mesmos não foram notificados, requereu a notificação do Titular do Órgão para que providenciasse o envio da listagem dos Vereadores agraciados com o benefício, ocasião em que foi acolhida e providenciada a devida notificação.

O Responsável à época, prontamente respondeu à notificação conforme f.562/573, informando a relação dos Vereadores beneficiados com o pagamento das passagens e comprovando que tais gastos foram ressarcidos junto aos cofres públicos municipais.

A 3ª ICE via das Análises Conclusivas nº 8583/2012 e nº 13026/2012 às f. 574/575 e 577/579 respectivamente, entendeu que com relação às despesas com passagens de Vereadores, a justificativa apresentada regulariza a divergência, mas que ainda permanecem as demais divergências apresentadas nos itens 1, 2, 3, 8, 10 e 11 da Análise Conclusiva nº 282/2012 de f. 548/554.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-3530/2013 às f. 581/586, opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

"1 – aplicar multa ao Sr. JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA, CPF nº371. 970.888-87, ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, tendo como suporte os inciso II, III e IV, do art. 197, da Instrução Normativa TC/MS 057/2006, por atos praticados com grave infração à norma legal; atos de gestão ilegítima com injustificado dano ao Erário e não atendimento, no prazo fixado a diligência promovida por esta Corte de Contas, concedendo-lhe prazo para o recolhimento da imposição de comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

2 – impugnar as importâncias abaixo relacionadas e responsabilizar o ex-Titular do Órgão já nominado pelo ressarcimento dos cofres municipais, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, tudo de conformidade com o inciso XI, do art. 37, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

2.1 – R$- 27.950,00 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais), conforme as Notas de Empenhos 2916; 2917 e 2918, pelo pagamento com recursos da educação para a realização de show musical e pirotécnico;

2.2 - R$- 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) pago em duplicidade á conta do FUNDEB e da Prefeitura Municipal, conforme demonstrados através das Notas de Empenho 259 e 462;

2.3 – R$- 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), relativos às despesas com publicidade, sem a comprovação dos serviços executados, conforme a Nota de Empenho 692/08;

2.4 – R$- 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pagos com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, sendo que existe no quadro de servidores, pessoal especializado para a realização dessa tarefa, caracterizando despesa em duplicidade.

2.5 - R$- 120.246,55 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pagos indevidamente com aquisição de combustível utilizado no setor de Educação, conforme os documentos de f. 152/163;

....."

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos que finalizada a fase de instrução processual, inclusive tendo por diversas vezes diligenciado junto ao Responsável à época, restaram efetivamente as seguintes irregularidades que maculam o período inspecionado:

- Utilização indevida de recurso para promover show musical e pirotécnico no valor de R$ 33.950,00 (trinta e três mil novecentos e cinquenta reais), conforme documentos de f. 14/21, onde consta a dotação 12.361.042.2029 que corresponde à dotação da Educação:

Nota de Empenho nº 2.916 de 17/06/08 – R$ 6.000,00
Nota de Empenho nº 2.917 de 17/06/08 – R$16.000,00
Nota de Empenho nº 2.918 de 17/06/08 – R$ 6.650,00
Nota de Empenho nº 3.073 de 23/06/08 – R$ 5.300,00
R$33.950,00

- Classificação Orçamentária indevida de despesa com folha de pagamento de servidores municipais, uma vez que na verdade tais servidores são contratados, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e modificando o índice estabelecido nos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (gastos com despesa de pessoal – LRF);

- Foi empenhado e pago em duplicidade do valor de R$ 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) relativo à folha de pagamento dos professores (mês de janeiro/2008), contabilizados no FUNDEB e na Prefeitura, sendo que no FUNDEB a folha foi empenhada no elemento de despesa 3.1.90.11 – vencimento e vantagens fixas-pessoal civil, e na Prefeitura no 3.1.90.36 – outros serviços de terceiros-pessoa física;

- Realização de despesas com serviços de coleta de entulhos no valor de R$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) e serviços de pedreiro e carpinteiro no valor de R$12.200,00 (doze mil e duzentos reais), acima do limite de dispensa de licitação sem a realização do procedimento licitatório, infringindo o Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

- Falta do controle interno, exigido no Art. 74 da Constituição Federal, na utilização de veículos por falta de fichas de manutenção e individual para controle de entrada e saída, manutenção, registro de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo, e controle de combustíveis (requisições e abastecimento), prejudicando a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

- Gastos de combustível com o setor de educação em valores superiores aos gastos efetivamente ocorridos, levantados com base em relatórios onde são detalhados os per-cursos diários com a quilometragem, atingindo o valor a maior de R$ 120.246,55 (cento e vinte mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos):

Valor total gasto	R$ 366.051,92
Valor pago pela Prefeitura	R$ 486.298,47
Diferença a maior	R$ 120.246,55

Embora diligenciados, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, as justificativas e documentos enviados pelos Responsáveis não foram suficientes para sanear as irregularidades ocorridas no período no Órgão inspecionado.

"O MPC sugeriu a impugnação da importância e o ressarcimento das despesas tidas como irregulares aos cofres municipais, no entanto, entendemos que nem todas lesaram o patrimônio público, situação esta que ensejaria o ressarcimento do dano nos termos de que trata o Art. 5º da Lei Federal nº 8.429/92."

Despesas efetivamente foram realizadas de forma irregular, mas restou comprovado nos autos a sua regular liquidação, como por exemplo:

- Aquelas relativas ao pagamento de shows com recursos da Educação, que embora utilizando recursos indevidos, foram devidamente comprovadas e pagas conforme f. 14/21;

- As despesas com publicidade foram devidamente comprovadas por ocasião da diligência e constam às f.320/452, tendo sido acolhida as justificativas apresentadas;

- Da mesma forma a despesa realizada com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária, restou devidamente comprovada, f.136/137, por ocasião da diligência realizada e foram acolhidas as justificativas apresentadas;

- Por fim, quanto aos gastos de combustível com o setor de educação, embora excessivo, foi comprovado conforme f.152/155.

As irregularidades que efetivamente restaram injustificadas afrontam dispositivos da legislação que rege a matéria e normas regulamentares, em especial Lei Complementar nº 101/00 (LRF), Lei Federal nº 8.666/93 e Constituição Federal, porém, vale lembrar que as irregularidades apontadas ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2008, o que torna impossível a sua regularização, cabendo à imposição da multa pertinente nos termos previstos no inciso II, do Art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 48/90 e no inciso II, do Art. 197 do Regimento Interno TC/MS.

Já com relação ao montante de R$57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) da folha do mês de janeiro/2008 dos professores, empenhado e pago em duplicidade, pela Prefeitura e pelo FUNDEB, deve ser impugnado uma vez que o Responsável em suas justificativas alegou a anulação do respectivo Empenho nº 462/2008, porém, não fez prova nos autos.

Face ao exposto, VOTO nos seguintes termos:

1- Pela aplicação da multa, com fulcro no inciso II, do Art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 c.c. o inciso II, do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (Regimento Interno TC/MS), de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, inscrito no C.P.F. nº 37197088887 e ex Prefeito de Batayporã/MS, pelas irregularidades veri-ficadas pela equipe inspetora no período examinado que infringiram a legislação pertinente, quais sejam, Artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e Artigos 37, inciso XXI e Art. 74 da Constituição Federal;

2- Pela impugnação da importância de R$ 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, relativa à folha de pagamento do mês de janeiro/2008 dos professores empenhada e paga em duplicidade, pela Prefeitura e pelo FUNDEB, determinando-se ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, Prefeito à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove a respectiva anulação do Empenho nº 462/2008, sob pena de ser responsabilizado ao ressarcimento dos valores impugnados aos cofres públicos através da sua devolução devidamente corrigida e aplicação de multa por não cumprimento de decisão;

3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º do Art. 212 do RITCMS, para o recolhimento da multa ao FUNTC conforme prevê o Art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em: *a)* aplicar multa, com fulcro no inciso II, do Art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 c.c. o inciso II, do Art. 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 (Regimento TC/MS), de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, inscrito no C.P.F. nº 37197088887, ex Prefeito de Batayporã/MS, pelas irregularidades verificadas pela equipe inspetora no período examinado que infringiram a legislação pertinente, quais sejam, Artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e Artigos 37, inciso XXI e Art. 74 da Constituição Federal; *b)* impugnar a importância de R$ 57.348,40 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, relativa à folha de pagamento do mês de janeiro/2008 dos professores empenhada e paga em duplicidade, pela Prefeitura e pelo FUNDEB, determinando-se ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, Prefeito à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove a respectiva anulação do Empenho nº 462/2008, sob pena de ser responsabilizado ao ressarcimento dos valores impugnados aos cofres públicos através da sua devolução devidamente corrigida e aplicação de multa por não cumprimento de decisão; *c)* conceder prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 1º do Art. 212 do RITCMS, para o recolhimento da multa ao FUNTC conforme prevê o Art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho e Conselheiro Ronaldo Chadid.
Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas (por substituição legal) José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relato